



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 07 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.432

Recurso nº 96.567 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA.

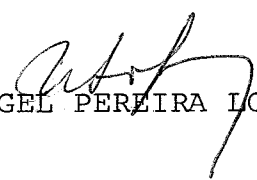
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA / PB.

IRPJ - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA: O processo Administrativo Tributário consagra o princípio do duplo grau de jurisdição, consoante se depreende do exame das disposições contidas nos artigos 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72. Assim, uma vez que houve agravamento da exigência inicial, pela autoridade singular, impõe-se a remessa dos autos à repartição de origem a fim de que a peça recursal seja examinada como se impugnação fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em João Pessoa-PB, a fim de que a petição de fls. 103/105 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1990.



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: DA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/002.059/89-41

RECURSO Nº: 96.567

ACÓRDÃO Nº: 101-80.432

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA., com sede em Rio Tinto-PB, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 20 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 19, a retrocitada empresa teria recebido do INAMPS a quantia de Cr\$ 421.664.235, pela prestação de serviços médicos à previdência social, no período-base de 1984, registrando em sua escrita apenas o valor de Cr\$ 218.324.599, deixando de oferecer à tributação do Imposto de Renda, portanto, a quantia de Cr\$ 203.339.636, tudo apurado pelo confronto do valor indicado pelo referido Instituto de Previdência, às fls. 03, e o levantamento feito pela ação fiscal às fls. 04, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º; 158; 178; 179; 180; 181 e 387, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 13/14, tendo a

Acórdão nº 101-80.432

interessada alegado, em síntese, que o levantamento feito pela fiscalização continha erros de soma, especificando as importâncias corretas, e que deixaram de ser considerados alguns valores, conforme demonstrava; que naquele período o INAMPS deu a informação da importância total paga baseado nos depósitos bancários e não em faturas ou recibos contra ele emitidos, daí a diferença nas informações, fato constatado pelo exame dos extratos bancários, avisos de lançamento e registros no livro diário da empresa, anexos à impugnação às fls. 38/87.

4. Informação Fiscal às fls. 91/92, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito por considerar que não foram elididos na impugnação apresentada os fundamentos da autuação.

5. Às fls. 92v., Despacho do Chefe da Divisão de Tributação sugerindo fosse efetuado levantamento da receita por fonte pagadora, em face da alegação da autuada de que o valor declarado como tendo sido pago pelo INAMPS era de Cr\$.. 375.541.703 e não o apontado pela ação fiscal.

6. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 94/98:

"Considerando que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (§ 1º do artigo 157 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80);

Considerando que a ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado,

Considerando que a omissão de receitas quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive presumtiva com base em indícios veementes, sendo

Am

3

Acórdão nº 101-80.432

livre a convicção do julgador(Ac.1º CC 101-74.888/83);

Considerando que a não contabilização de valores correspondentes a serviços efetivamente prestados no ano-base, ainda que não recebidas, constituirão omissão de receitas em respeito ao regime de competência (Acórdão 1º CC 103-06.971/85);

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo impugnante se constituem em cópias de fichas do Razão (livro auxiliar) e extratos bancários sem individualização dos depositantes, não tendo sido anexados cópias do livro Diário (livro obrigatório) referido às fls. 04 do levantamento fiscal;

Considerando que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar (Art. 15 do Decreto nº 70.235/72);

Considerando que o valor correto do somatório do levantamento fiscal (fls.04) é de Cr\$ 199.203.918 e não de Cr\$ 218.324.599,00 como consta no quadro demonstrativo de fls. 04;

Considerando que a omissão detectada passa a ser de Cr\$ 222.460.317 devido a alteração no valor do somatório do quadro demonstrativo (fls. 04);

Considerando tudo o mais que do processo consta, declarar devidas as quantias abaixo especificadas, pelo seu valor originário que deverão ser acrescidas, por ocasião da liquidação dos débitos, de juros de mora, correção monetária e multa:..."

7. Segue-se às fls. 103/111 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.432

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de receita omitida apurada através de cruzamento de informações: o total dos pagamentos à empresa informado pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social apresenta-se incompatível com as receitas contabilizadas no período-base de 1984.

A interessada enfrenta a questão trazendo à colação, na fase recursal, sua escrituração contábil do período, a qual atribui valor probante eficaz, de acordo com a lei, e demais documentos que comprovam a exatidão das receitas declaradas ao fisco.

Note-se que às fls. 92-v, o Chefe da Divisão de Tributação local concordou com o despacho, às mesmas fls., favorável a que se procedesse a um levantamento da receita da empresa, por fonte pagadora, com vista à correta apuração da irregularidade: afinal não há nos autos indicação das parcelas pagas pelo INAMPS que deixaram de ser contabilizadas pelo contribuinte.

Todavia, ao ser apreciada as razões iniciais apresentadas pela empresa na fase impugnatória, a autoridade a quo não só manteve a exigência mas como também a agravou, de acordo com a sugestão dada pelo autuante na informação fiscal de fls. 92.

Ora, o Processo Administrativo Tributário con-

dir

Acórdão nº 101-80.432

sagra o princípio do duplo grau de jurisdição, consoante se de
preende do exame das disposições contidas nos artigos 15 e 33 '
do Decreto nº 70.235/72.

Assim, tendo o recurso do contribuinte subido
à instância superior sem que as provas apresentadas após o agra
vamento tenham sido examinadas pela instância singular inclusi
ve no que se refere à diligências junto ao INAMPS, impõe-se a
remessa dos autos à repartição de origem a fim de que a peça
recursória de fls.103/105 seja examinada como se impugnação fosse.



RAUL PIMENTEL - RELATOR